



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01.07.14

ITEM Nº 029

TC-001842/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Martinho Antonio Mariano.

Período(s): (01-01-12 a 13-02-12) e (16-03-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antonio Nogueira.

Período(s): (14-02-12 a 15-03-12).

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Moysés Moura Martins, Júlio Cesar Machado e outros.

Acompanha(m): TC-001842/126/12 e Expediente(s): TC-000855/003/12 e TC-033476/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,51% - (mínimo 25%) - (cálculo de ATJ)
- Investimento no magistério:	100,00% - (mínimo 60%) – (cálculo de ATJ)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (cálculo de ATJ)
- Despesas com saúde:	34,64% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	0,91% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	47,05% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Superávit da execução orçamentária:	1,40% - R\$ 718.683,81
- Superávit financeiro	R\$ 1.842.589,53
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	relevado por ATJ
- Despesas com publicidade:	relevado

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de ÁGUAS DE LINDÓIA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19.

No relatório de fls. 80/114, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura deixou de criar o serviço de Informação ao Cidadão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.3 - DO CONTROLE INTERNO

- O controle interno não está regulamentado, tampouco emite relatórios periódicos;

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais acima do percentual de 40,00% da despesa prevista (final) indicando insuficiente planejamento orçamentário;

B.3.1 - ENSINO

- A Prefeitura empenhou incorreta e indevidamente, desconsiderando as glosas realizadas pela fiscalização, 141,25% do FUNDEB recebido, em flagrante descumprimento à legislação de regência e aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Inconsistências entre o valor recebido, o valor empenhado e o saldo das contas bancárias vinculadas aos recursos adicionais da educação, permitindo-nos inferir que estes recursos tenham financiado a aplicação além dos 100% recebido do FUNDEB;
- Restos a Pagar quitados (não considerados pela fiscalização) com recursos do exercício de 2013 devido à insuficiência de recursos vinda de 2012;
- Glosa referente a servidores que não se coadunam com gastos da área educacional;
- Glosas de Despesas não amparadas pela legislação do Ensino;

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Pagamento de precatórios inferior a média da LOA 2009/2010; e
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais uma vez que não dispõe de maneira clara o saldo referente aos precatórios;

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta de controle estruturado no almoxarifado da saúde.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Ausência de planejamento com manutenção de veículos e aquisição de peças automotivas, caracterizando fracionamento de despesas com utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa. Entre peças e serviços os gastos totalizaram R\$ 324.682,71;

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Todos os editais relativos às licitações na modalidade Pregão Presencial foram subscritos pelo pregoeiro, à exceção dos Editais nº 66/2012 e 67/2012, subscritos pelo Presidente da Comissão de Licitação;

C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- No período da fiscalização, o Município ainda não concluíra o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.3 - FALHAS EM SERVIÇOS DA PREFEITURA

- Subutilização do Sistema de Monitoramento de Trânsito recém adquirido.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Infração ao art. 48, *caput*, da LRF.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, em prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

D.3.2 - REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- Pagamentos superiores aos subsídios do Senhor Prefeito Municipal no montante de R\$ 56.773,25;

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **TC – 33476/026/12** - Trata o expediente da solicitação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara de Itapira, tendo como objetivo acompanhar eventuais providências da Prefeitura a respeito do Processo trabalhista nº 0000921-05.2010.5.15.0118;
- **TC – 855/003/12** – Trata-se de declaração do Chefe do Executivo quanto ao cumprimento do preceituado no parágrafo único do art. 11 da LRF;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Omissão na promoção da transparência na Gestão Pública;
- Subutilização do Sistema de Monitoramento de Trânsito;
- Fornecimento intempestivo ou incompleto de informações ao AUDESP;
- Plano Diretor não executado devido à ausência da Lei de Zoneamento;

E.1.2 -AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- O Poder Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal;

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Gastos superiores À média dos 03 (três) últimos exercícios;

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 28,34% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade destinou 78,89% da verba do FUNDEB na valorização dos profissionais do Magistério; contudo, *segundo anotações iniciais da fiscalização*, do montante desse Fundo, considerando as glosas lançadas, havia sido registrado investimentos na ordem de 96,90% na sua área de atuação.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		33.021.622,50	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		33.021.622,50	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		3.604.877,57	
Transferências recebidas		7.545.392,23	
Receitas de aplicações financeiras		-	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		7.545.392,23	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		9.299.246,02	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(3.346.330,50)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		5.952.915,52	78,89%
Demais Despesas		1.358.306,72	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		1.358.306,72	18,00%
Total aplicado no FUNDEB		7.311.222,24	96,90%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		4.193.564,61	
(+) FUNDEB retido		3.604.877,57	
(—) Ganhos de aplicações financeiras		-	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		-	
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		7.798.442,18	23,62%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: []	Aplic. no 1º trim. de 2013	-	
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		1.560.960,39	
Aplicação final na Educação Básica		9.359.402,57	28,34%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		30.827.500,00	
Despesa Fixada Atualizada		9.457.538,08	
Índice Apurado		30,68%	

Quadro pertinente às exclusões da fiscalização

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Valor remanejado do fundeb	2.104.174,02		
Total das inclusões	2.104.174,02	-	-
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação			
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB			
Restos a Pagar não quitados até 31.01.13	42.821,52	234.169,99	
Outras	500.392,11	3.112.160,51	
Total das exclusões	543.213,63	3.346.330,50	-
Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]	1.560.960,39	(3.346.330,50)	-
Informações adicionais			
RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização			
Saldo de RP não quitados até a fiscalização			

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 34,64% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		33.021.622,50
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		33.021.622,50
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		9.822.589,65
Ajustes da Fiscalização		1.615.000,00
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		11.437.589,65
		34,64%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	30.827.500,00
Despesa Fixada Atualizada	9.832.335,67
Índice Apurado	31,89%

O quadro elaborado pela inspeção indica o superávit na arrecadação da receita no período, em montante de R\$ 7.595.043,80 – 17,39%.

Desse modo, observa-se que ocorreu aumento das despesas inicialmente autorizadas; contudo, ao final do período os gastos realizados se deram de forma equilibrada em relação à entrada de recursos, resultando em superávit da execução orçamentária de R\$ 718.683,81, equivalente a 1,40%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	45.263.930,00	50.250.035,35	11,02%	98,03%
Receitas de Capital	1.985.000,00	4.614.886,02	132,49%	9,00%
Deduções da Receita	(3.583.930,00)	(3.604.877,57)	0,58%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	43.665.000,00	51.260.043,80		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	43.665.000,00	51.260.043,80		100,00%
Excesso de Arrecadação		7.595.043,80	17,39%	14,82%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	43.828.659,60	43.773.260,51	-0,13%	86,61%
Despesas de Capital	5.462.195,98	5.454.819,98	-0,14%	10,79%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	2.994.546,25	868.901,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	180.065,75		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	624.444,25		
Subtotal das Despesas	52.285.401,83	50.541.359,99		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	52.285.401,83	50.541.359,99		100,00%
Economia Orçamentária		1.744.041,84	-3,34%	3,45%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	718.683,81		1,40%

A inspeção registrou inconsistências nas informações a respeito da abertura de créditos adicionais, uma vez que, segundo informações AUDESP as alterações teriam sido de 51% (R\$ 32.332.481,59), conquanto nos registros da Prefeitura em 45% das despesas fixadas.

O resultado da execução orçamentária aumentou o saldo financeiro positivo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2011	2012	%
Financeiro	1.127.593,85	1.842.589,53	63,41%
Econômico	240.951,05	16.246.454,70	6642,64%
Patrimonial	32.780.397,40	49.026.852,10	49,56%

Nesse sentido, a inspeção registrou a existência de liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo.

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	968.748,65	1.713.848,30	931.672,74	1.750.924,21
Restos a Pagar não processados	358.759,01	358.759,01	717.518,02	-
Depósitos	297.863,49	3.965.690,55	4.263.002,42	551,62
Consignações	371.206,69	3.801.437,34	3.645.068,70	527.575,33
Outros	-	-	-	-
Total	1.996.577,84	9.839.735,20	9.557.261,88	2.279.051,16
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	1.996.577,84	9.839.735,20	9.557.261,88	2.279.051,16
Índice de Liquidez Imediata				1,81

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, havia disponibilidade de caixa para cobertura das despesas contratadas no período indicado.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	5.389.558,64
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	64.922,44
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	4.333.077,75
Liquidez em 30.04	991.558,45
Disponibilidades de Caixa em 31.12	4.121.640,69
Saldo de Restos a Pag Liquidados em 31.12	1.750.924,21
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	2.370.716,48

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 10,23% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
47928.428,82	52.836.218,69	10,23

Ocorre que as despesas com pessoal cresceram em ritmo mais acentuado, considerando o aumento nominal equivalente a 19,88%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 47,05% e, portanto abaixo do teto estabelecido (54%).

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	20.735.731,24	21.686.641,88	23.105.959,42	24.859.128,55
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		21.686.641,88	23.105.959,42	24.859.128,55
RCL - E	47.928.428,82	50.620.691,93	52.383.871,86	52.836.218,69
(+) Inclusões da Fiscalização - F				-
(-) Exclusões da Fiscalização - G				-
RCL Ajustada - H		50.620.691,93	52.383.871,86	52.836.218,69
% Gasto = A / E	43,26%	42,84%	44,11%	47,05%
% Gasto Ajustado = D / H		42,84%	44,11%	47,05%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que houve movimentação no número de servidores, representando aumento de 10,19% na comparação dos períodos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	848	902	635	705	213	197
Em comissão	76	78	32	30	44	48
Total	924	980	667	735	257	245
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	60		53		31	

Registre-se que o número de servidores em comissão (30) representou 4,00% do quadro efetivo (735); quanto aos servidores contratados por prazo determinado (53), representaram 7,20% daquele efetivo.

Ainda no pessoal, a inspeção registrou, a *princípio*, que houve aumento do percentual das despesas nos últimos 180 dias de mandato em relação à receita corrente líquida – RCL, por conta de atos pertinentes à admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	22.302.738,98	50.810.679,12	43,8938%	43,8938%
07	22.756.592,22	51.775.650,40	43,9523%	
08	23.105.959,42	52.383.871,86	44,1089%	
09	22.972.425,51	52.181.802,61	44,0238%	
10	23.477.580,27	52.734.945,51	44,5200%	
11	23.239.174,52	59.918.361,39	38,7847%	
12	24.859.128,55	52.836.218,69	47,0494%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,16%

Segundo anotações da inspeção, os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.608/08 e, durante o exercício de 2012, foram alterados por Lei nº 2.858/12, pelo índice de 4,50%; aos servidores foi concedido aumento de 7%.

E, ainda nos termos do laudo de fiscalização, não ocorreram pagamentos irregulares.

Quanto ao recolhimento dos encargos sociais a inspeção registrou que encontravam-se formalmente em ordem.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 0,91% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)	688.835,25
Despesas com inativos	403.977,84
Subtotal	284.857,41
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011 31.354.448,50
Percentual resultante	0,91%

A inspeção registrou que a Origem quitou/depositou valor suficiente à dívida com precatórios no período.

Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	550.322,13	
Saldo atual de precatórios:	466.114,70	
Valor devido referente à opção anual:	35.854,98	
Valor depositado nas contas vinculadas:	84.207,73	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	380.000,00	
LOA 2010	535.000,00	
Média LOA 2009 - 2010	457.500,00	-81,59%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção registrou que houve aumento da média de gastos com publicidade no período.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	70.890,78	49.882,70	65.830,36	63.064,79
Média apurada entre três exercícios anteriores				62.201,28
Parâmetro para comparação despesas de 2012				62.201,28
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				863,51

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1842/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram o exame das contas os seguintes Expedientes:

TC-33476/026/12	Tribunal Regional do Trabalho / 15ª Região – envia cópia de peças de processo judicial que tramitou junto àquele E. Juízo.
TC-855/003/12	Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia – documentação prestando informações fiscais.

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos – Srs. Martinho Antonio Mariano e Antonio Nogueira, respectivamente Prefeito e Substituto à época, através do DOE de 15.01.14 (fls. 119/120).

Foi juntado instrumento de mandato em favor dos ii. Procuradores da Municipalidade, bem como extraídas cópias dos autos (fls. 121/122).

O Responsável solicitou e obteve dilação do prazo para apresentação de suas justificativas, em três oportunidades [DOE 13.02.14 (fls. 123/126), DOE 14.03.14 (fls. 127/128) e DOE 01.05.14 (fls. 129/133)].

Entregue a defesa, dela extrai-se, em síntese, que prestou serviços de informação ao cidadão; que inexistiram atos de irregularidade ou omissão praticados pela controladoria do Município, considerando que as orientações desta Corte sobre o tema somente vieram a ser conhecidas no final de 2012; e, que não há na legislação vigente percentual limitador de abertura de créditos adicionais.

Alegou que o Município atingiu todos os índices constitucionais pertinentes à educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembrou que fora pago valor a maior à conta dos precatórios.

Declarou que há controle devido nos setores de almoxarifado e bens.

Defendeu pontualmente as situações destacadas pela fiscalização sobre o setor de licitações e contratos.

Disse que o Plano de Resíduos Sólidos está em andamento, sendo sua realização feita por meio do Consórcio Saneamento do Circuito das Águas.

Lembrou que o Sistema de Monitoramento de Trânsito, à época da inspeção, não havia completado ainda um ano de operacionalização; ademais, a fiscalização ocorreu em período em que o Responsável já não era mais o Gestor do Município.

Assegurou que a Administração procurou atender os termos das Instruções e recomendações desta E.Corte.

Atestou que as inconsistências destacadas no Sistema AUDESP são resultantes de erro formal.

Anotou que os pagamentos acima do teto municipal foram feitos a médicos, por conta da realização de plantões.

A respeito do aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, afirmou que o índice nada teve a ver com atos de gestão expedidos a partir de 05.07.12, uma vez que o incremento provém de atos editados antes daquela data.

E, quanto às despesas com publicidade, alegou que se referem a publicação de atos oficiais.

Enfim, pugnou pela regularidade das contas.

A matéria foi avaliada pela Assessoria Técnica e, sob os aspectos gerais, foi destacado que a Administração geriu de forma responsável as receitas auferidas, adequando gastos às receitas existentes, respeitando fluxo de caixa para o período seguinte, de modo a não comprometer o orçamento futuro.

Ainda, que o montante de créditos suplementares, embora extrapolem ao limite imposto pela LOA e estejam acima da inflação prevista para o período, não chegaram a comprometer a execução orçamentária; contudo, propôs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recomendação à Origem, para que evite incorrer em falha de igual natureza, no sentido de moderar a abertura de créditos da espécie.

Nesse sentido, a ATJ opinou pela emissão de parecer favorável às contas de 2012 (fls. 234/237).

Ainda na ATJ, pelo setor de cálculos, foi anotado que a Municipalidade contabilizou nas despesas do FUNDEB o expressivo valor de R\$ 3.112.160,51 acima das transferências recebidas ao Fundo, motivando a exclusão de referido valor.

Também foi observado que o Órgão Instrutivo também glosou a importância de R\$ 234.169,99 sob a rubrica “restos a pagar não quitados até 31.01.13, culminando na impugnação total nas despesas do FUNDEB na ordem de R\$ 3.346.330,50 (R\$ 3.112.160,51 + R\$ 234.160,51).

A partir dessas informações, a ATJ entendeu prudente que, primeiramente, deveria ser efetuada a glosa dos “restos a pagar não pagos até 31.01.13” (R\$ 234.169,99) do excedente contabilizado no FUNDEB, evitando eventual impugnação em duplicidade, pois não há como se precisar se tais restos a pagar efetivamente corresponderam aos recursos do FUNDEB, dado o excesso de empenhos registrados à conta do Fundo.

Disse a ATJ que entendimento dessa natureza segue a linha da decisão proferida nos autos do TC-1358/026/11 (E. Primeira Câmara – Sessão de 25.06.13).

Sendo assim, o setor especializado de ATJ propôs novo quadro de investimentos do ensino, agora indicando que o FUNDEB atingiu 100% dos valores transferidos, todos destinados à valorização do magistério; e, na educação em geral o índice atingiu 27,51%.

Ainda no setor, no que se refere às despesas com pessoal, foi avaliado que a maioria das admissões, sendo 55 de um total de 75, ocorreram no mês de julho, as quais produziram reflexos na folha de pagamento a partir do mês de agosto.

Para a ATJ, houve oscilações nas taxas das despesas com pessoal (agosto – 44,10%; setembro – 44,02%; outubro – 44,52%; novembro – 38,78%; e, dezembro – 47,04%); mais, que essas variações se deram em razão de queda na apuração da receita corrente líquida.

Ademais, avaliando que ocorreram 11 admissões em agosto, em números absolutos a despesa com pessoal de setembro foi menor do que no mês anterior; e, o mesmo aconteceu em relação a setembro; e, quanto à única admissão realizada em dezembro, sem prejuízo de que produziu reflexos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



exercício seguinte, verifica-se que houve queda na arrecadação da RCL no período.

Enfim, a ATJ teceu entendimento que, não obstante a constatação do aumento da despesa com pessoal correspondente a 3,16% no período de competência dezembro/12 quando comparado com junho/12, a indicação de afronta ao art. 21, parágrafo único da LRF, poderá ser afastada, uma vez que não vislumbrou os efetivos atos expedidos nos últimos 180 dias de mandato, que deles pudessem ter resultado no aumento da taxa de despesa com pessoal (fls. 238/244).

Coube à i. Chefia de ATJ a avaliação dos demais aspectos das contas, opinando pela emissão de parecer favorável (fls. 245/250).

O d. MPC, acolhendo o posicionamento da ATJ quanto ao afastamento da indicação de afronta ao mandamento fiscal quanto ao aumento da taxa de despesas com pessoal, opinou pela emissão de parecer favorável, sob recomendações e abertura de apartados onde cabível (fls. 251/153).

Em seguida a indicação da situação das últimas contas apreciadas nesta Corte.

Exercício	Nº do Processo	Parecer
2011	TC-1253/026/11	Favorável
2010	TC-2781/026/10	Favorável
2009	TC-383/026/09	Favorável

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01.07.14 – ITEM 029

Processo: TC-1842/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Responsável: Martinho Antonio Mariano – Prefeito Municipal à época

**Período: 01.01 a 13.02.12
16.03 a 31.12.12**

**Antonio Nogueira
14.02. a 15.03.12**

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Antonio Nogueira – atual Prefeito Municipal

Procuradores: Moysés Moura Martins - OAB/SP 88.136; Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos – OAB/SP 231.319; Juliano Aparecido Cardoso Pinto – OAB/SP 202.210; Evandro Antonio Mendes – OAB/SP 198.735; José Carlos Ribeiro do Nascimento Júnior – OAB/SP 153.609; Júlio Cesar Machado – OAB/SP 330.136

(Expedientes que acompanham: TC-1841/026/12, TC-33476/026/12 e TC-885/003/12)

- Aplicação total no ensino:	27,51%	- (mínimo 25%) - (cálculo de ATJ)
- Investimento no magistério:	100,00%	- (mínimo 60%) – (cálculo de ATJ)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	- (cálculo de ATJ)
- Despesas com saúde:	34,64%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	0,91%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	47,05%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Superávit da execução orçamentária:	1,40%	- R\$ 718.683,81
- Superávit financeiro		R\$ 1.842.589,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Cumprimento do art. 42 da LRF: em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias: relevado por ATJ
- Despesas com publicidade: relevado

I – Verifica-se que a Administração de ÁGUAS DE LINDÓIA cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinado ao setor 27,51% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

Acolhendo os argumentos e cálculos emanados pela ATJ, observa-se que o Município procedeu a integralização dos recursos recebidos do FUNDEB, disso utilizando-se toda essa verba valorização dos profissionais do magistério, atingindo a meta estabelecida pelo art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e cumprindo os termos do art. 21 da Lei 11.494/07.

Igualmente, superou o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 34,64% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Quanto aos gastos com pessoal situaram-se em 47,05% da receita corrente líquida, observando-se que a Municipalidade situou-se abaixo do teto estipulado pela Lei Fiscal.

Com relação à remuneração dos agentes políticos não foram feitos apontamentos negativos.

O recolhimento dos encargos sociais se manteve formalmente em ordem.

Foram liquidadas as obrigações com precatórios no período.

A Administração obteve superávit da execução orçamentária de 1,40%, o que propiciou o aumento do saldo financeiro do exercício anterior e disponibilidade financeira para quitação de compromissos de curto prazo, demonstrando equilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De interesse particular no último ano de mandato, observa-se que o Município deu cumprimento ao art. 42 da LRF, uma vez que não contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres que não pudessem ser pagas.

Quanto à elevação dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, a ATJ bem esclareceu que a elevação teve relação, em parte, com a variação negativa da receita corrente líquida em algumas situações.

Aqui deve ser lembrado, de início, que as despesas, durante todo o período se situaram abaixo do limite fiscal estabelecido em 54% da RCL.

Também é positivo observar pela entrega de documentos, a indicação de que a homologação dos concursos se deu entre fev/junho-12.

Também há de se observar que, não obstante o crescimento vegetativo da folha – aqui incorporando as despesas decorrentes da segunda metade do ano (a exemplo do 13º salário e da concessão de férias aos professores - normalmente durante o mês de julho), bem colocou a ATJ que dos 75 admitidos, foram nomeados 55 servidores em julho – mês que marca o início do período de 180 dias de final de mandato; e, ainda, outros 11 servidores admitidos em agosto.

Portanto, do total de nomeados, a grande maioria dos admitidos (66), passou a integrar os quadros da Prefeitura entre julho e agosto.

Acresço, nesse caso, que seja razoável imaginar um tempo natural entre a nomeação – ato decorrente da Administração, o qual interessa ao cuidado fiscal, e a efetiva entrada do servidor em exercício, no caso ocorrida em julho e agosto.

Portanto, não há elementos suficientes para indicar que ditas nomeações decorreram de atos emanados dentro do período vedado.

Além disso, dos quadros apresentados, observa-se que houve variação negativa da receita corrente líquida, sendo a pertinente ao mês de novembro (R\$ 23.239.174,52) inferior a outubro (R\$ 23.477.580,27), bem como, a de setembro (R\$ 22.972.425,51) inferior a de agosto (R\$ 23.105.959,42), influenciando na variação do percentual das despesas com pessoal.

Assim sendo, considerando que a norma procura evitar a edição de atos da Autoridade emanados dentro do período vedado, acolho a proposta de ATJ, com o fim de afastar o apontamento; no entanto, considero importante recomendar à Origem para que se acautele da regra fiscal em comento, bem como, envio de informações ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e considerações de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que se refere aos apontamentos sobre os gastos com publicidade, penso que possam tomar a mesma destinação.

Aqui devo lembrar que a finalidade contida na norma convergente induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral¹.

Ocorre, no entanto, que em face dos princípios constitucionais e legais da publicidade e da continuidade do serviço público, há imposição para a publicação de uma série de demonstrativos, a fim de fazer valer o controle social, como condição de sua própria validade.

E, nesse caso, evidentemente, a divulgação desse material é neutra à promoção pessoal, mas essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daquelas que puramente procuram promover, direta ou indiretamente, a Administração/Autoridade.

E, não obstante a falta dessa separação efetiva das despesas de publicidade pela sua finalidade, há de se considerar que o valor gasto detectado como acima da média dos últimos exercícios é inferior a R\$ 900,00 e, portanto, passível de relevação.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 17.266 (sendo 1.305 na zona rural), sem discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental atingiu 2.314 alunos, sem indicação de outros eventualmente matriculados na rede Estadual e particular/filantrópica².

¹ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

² SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De início, há de se observar, pelas próprias informações transmitidas pela Origem, que não há indicação precisa a respeito da cobertura e/ou controle sobre eventual déficit de atendimento à da população em idade escolar.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória³.

Destarte, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	17,17	12,65	13,35
Taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.342,94	3.837,14	3.611,03
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,745		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	680,22	751,39	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	5,96	5,70	4,33

	Educação Infantil					Curso Supletivo			
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau	
Municipal	0	647	1.667	0	0	6	15	136	
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0	
Particular	0	0	0	0	0	63	0	0	
União	0	0	0	0	0	0	0	0	
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0	

³ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁴ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dessas informações, chama a atenção o percentual da taxa de mortalidade na infância e na população acima de 60 anos, sugerindo, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

Também preocupa o índice de analfabetismo, inclusive, porque diminui a capacidade ao trabalho dessa parcela da população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Sendo assim, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁵ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, observa-se que ocorreu um superávit de arrecadação bastante acentuado, em montante de R\$ 7.595.043,80 – equivalendo a dizer que a receita efetivamente arrecadada foi superior em 17,39% àquela prevista.

⁵ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando que a variação da receita corrente líquida foi positiva em 10,23%, é evidente que houve falha na formulação da peça orçamentária, porque estabeleceu resultados divorciados de sua realidade, sem amparo em estudos técnicos.

Embora à primeira vista pudesse ser considerado que o excesso de arrecadação fosse positivo ao equilíbrio fiscal, há de se avaliar que houve prejuízo ao planejamento inicial e à execução dos investimentos, porque, se subestimado o potencial da receita, em contrapartida e, na mesma proporção, também ocorreu na fixação dos investimentos com os órgãos, programas, projetos e atividades.

Devo lembrar que a receita subestimada dá lugar à abertura de créditos adicionais sem maior controle por parte do Legislativo, bem como da própria sociedade.

Sendo assim, houve elevação dos gastos fixados, porque a suplementação orçamentária chegou à ordem de R\$ 32.332.481,59, representando 51% da despesa inicialmente fixada.

Disso, considero que o índice foi bastante elevado e suficiente à distorção do planejamento inicial.

Nesse sentido, cabem severas recomendações à Administração para que proceda aos esforços fiscais no sentido de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas; e, no mesmo sentido, para que se proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁶.

⁶ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Devo lembrar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Ainda no campo do planejamento, considerando a moderna preocupação com a captação, tratamento e distribuição de água, a Administração deverá cumprir a implantação dos Planos de Saneamento Básico, além da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

E, no mesmo sentido, deverá otimizar o cumprimento da participação popular e do controle social sobre a Administração, disso cumprindo o princípio fiscal da transparência, pela disponibilização das peças contábeis a tempo junto ao seu sítio eletrônico.

A Administração deverá rever os registros em geral, a fim de eliminar quaisquer inconsistências, a fim de que as peças espelhem a realidade contábil da entidade, bem como, para que não haja prejuízo aos sistemas de controle interno e externo.

A recomendação é endereçada em especial à gestão dos recursos do FUNDEB, uma vez que a inspeção fez uma série de apontamentos no tocante à contabilização de valores acima daqueles recebidos.

Sendo assim, maior rigor deve ser ajustado à contabilização do FUNDEB.

A recomendação também serve aos registros pertinentes aos precatórios.

Aliás, ainda em relação à gestão dos recursos da saúde e educação – a despeito do cumprimento da meta de aplicação constitucional, devo reforçar a necessidade de atendimento à legislação periférica e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, especialmente quanto à quitação dos restos a pagar – com saldo reservado do exercício anterior, até a data limite de 31 de janeiro, sob pena de não inclusão no cômputo dos respectivos percentuais.

No caso específico do FUNDEB, a data limite para utilização do saldo diferido – limitado a 5%, se prende ao término do primeiro trimestre do exercício seguinte.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acresço realçar que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens – de consumo e permanentes e, ainda, as despesas pelo regime de adiantamentos, são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivo pelo qual a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

Sendo assim, maior atenção deverá ser dispensada aos sistemas de controle no almoxarifado da saúde.

A Origem deverá atentar ao regramento disposto pela Lei de Licitações, combinado com a disposição fiscal de planejamento, a fim de que não incorra em fuga de processamento.

Quanto às divergências existentes entre as informações contidas no Sistema AUDESP e aqueles apurados com base nos balancetes, penso que a falha não pode se repetir, uma vez que a responsabilidade pela transmissão de dados é da própria Origem – disso prejudicando os sistemas de controle interno e externo.

A Prefeitura deverá rever as situações onde a remuneração dos servidores atinja valor superior àquele pago a título de subsídios ao Chefe do Executivo, disso abstendo-se de incorrer nas situações destacadas pela fiscalização.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁷.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados ao:

⁷ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades – fornecimento de bens e serviços caracterizando fracionamento de certame (fls. 100/101);
- Falhas em serviços da Prefeitura – Monitoramento de Trânsito – subutilização do Sistema de Monitoramento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ÁGUAS DE LINDÓIA, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Proceda esforços visando a implantação dos Planos de Saneamento Básico, e Gestão de Resíduos Sólidos.
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Elimine eventuais inconsistências nos registros em geral, notadamente quanto ao FUNDEB e Precatórios;
- Atenda ao regramento específico para a gestão dos recursos vinculados à saúde e educação;
- Proceda as correções necessárias ao controle do almoxarifado;
- Atente ao regramento imposto pela Lei de Licitações, assim como o planejamento disposto na Lei Fiscal, evitando fuga de procedimento;
- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Abstenha-se de proceder pagamentos superiores ao teto municipal;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções, recomendações, bem como aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-33476/026/12 e TC-885/003/12, considerando as informações destacadas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino a extração de peças com envio ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências de sua alçada.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

GCCCM/25